

Processo Número: 1053833-43.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR AUTOS Nº 1053833-43.2019.8.11.0041 Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso Requerida: Havan Lojas de Departamentos LTDA Vistos etc. Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de Liminar proposta pelo Ministério Público de Mato Grosso, em face de Havan Lojas de Departamentos Ltda., objetivando condenar a requerida na obrigação de não fazer, consistente em se abster de cobrar de seus clientes a taxa para emissão de boleto bancário, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), além da condenação da requerida a reparação dos danos ocasionalmente causados, restituindo em dobro o prejuízo causado aos consumidores. Alega, em síntese, que foi instaurado o Inquérito Civil SIMP n.º 001394-005/2017 para apurar denúncia registrada contra a empresa HAVAN, relativo à cobrança de “taxa/tarifa” dos consumidores, pela emissão de boleto. Assevera que quando instada a manifestar, a requerida esclareceu tratar-se de um serviço facultativo, um custo bancário, incidente apenas quando o consumidor optar por gerar um boleto e não se dirigir a uma das lojas da requerida. Afirma que a cobrança da referida taxa não é permitida pela legislação vigente, em especial, pela Resolução CMN nº. 3.693/09, que proíbe o repasse ao consumidor, de despesas referentes à emissão de boleto. Salienta que houve reclamação do consumidor, em relação ao pagamento de taxa de emissão e, ainda, por meio de consulta ao site “Reclame Aqui”, constata-se a existência de várias reclamações acerca da referida cobrança em todo o território nacional. Ressalta que a cobrança é abusiva, conforme preceitua o art. 39, inciso V e art. 51, incisos IV, XII e § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº. 8.078/90. Requereu, liminarmente, que a requerida se abstenha de cobrar de seus clientes a taxa de emissão de boleto bancário e, no mérito, a confirmação da liminar, bem como a condenação ao pagamento de indenização a título de dano moral coletivo, no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais). Instruiu a petição inicial com os documentos constantes nas ref. 26234567 à ref. 26235159, dentre eles cópias do inquérito civil SIMP nº 001394-005/2017. Pela decisão constante na ref. 26961494, o pedido de antecipação dos efeitos de tutela foi indeferido, determinando a citação da empresa requerida. A empresa requerida foi devidamente citada (ref. 28167065) e apresentou contestação na ref. 28937768, por meio de seu advogado. A requerida não arguiu preliminares ou prejudiciais de mérito, limitando-se a refutar a matéria de direito. A requerida Havan, por meio de seu advogado, arguiu que após aprovação de crédito, disponibiliza ao consumidor o “Cartão HAVAN”, que possibilita a compra de produtos, exclusivamente, nas lojas da requerida, em até 10 vezes, sem juros. afirmou que é facultado ao consumidor o pagamento na própria loja, sem qualquer acréscimo, mas se este optar pelo serviço denominado “boleto fácil”, poderá gerar o boleto, para pagamento que, por ser registrado, tem custo bancário. Alegou que o custo é da instituição financeira e não da empresa requerida e, que tal cobrança somente existirá se o consumidor optar pelo referido serviço, não sendo ele condicionado ou imposto de qualquer forma ao consumidor. Arguiu ser legítima a cobrança, de modo que haveria irregularidade se o boleto fosse a única/exclusiva forma de pagamento de crediário que a requerida Havan dispusesse aos seus clientes. Sustentou, por fim, o descabimento do pedido de indenização por danos morais coletivos, requerendo, ao final, a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, salientando que a taxa de emissão de boleto somente é cobrada quando o cliente opta pelo serviço da instituição financeira e, que não deve prosperar o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. O Ministério Público manifestou na ref. 32180273, afirmando que a requerida não arguiu nenhuma preliminar, limitando-se a refutar o mérito direta e exclusivamente, afastando a necessidade impugnar a contestação de maneira específica. Os autos vieram conclusos. É o que merece registro. Decido. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público de Mato Grosso, em face da empresa Havan Lojas de Departamentos LTDA., objetivando condenar a requerida na obrigação de não fazer, consistente em se abster de cobrar de seus clientes a taxa para emissão de boleto bancário. Busca, ainda, a condenação da empresa requerida ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), além da condenação da requerida a reparação dos danos ocasionalmente causados, restituindo em dobro o prejuízo causado aos consumidores. Inicialmente, consigno que não há nenhuma matéria preliminar ou prejudicial de mérito a ser analisada, de maneira que passo ao exame do mérito. No caso, estou convencida que é possível o julgamento antecipado do mérito, pois entendo ser desnecessária a produção de outras provas, além dos documentos acostados aos autos, nos exatos termos que autoriza o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Importante consignar que cabe ao Juiz aferir sobre a necessidade ou não da produção de outras provas, a teor do que estabelece o art. 370, do Código de Processo Civil. Assim, o Magistrado que preside a causa tem o dever de evitar a coleta de prova que se mostre inútil à solução do litígio. A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou seu entendimento: “

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO MORAL COLETIVO - DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE ILÍCITA - INDENIZAÇÃO - SENTENÇA QUE ACOLHEU O PEDIDO INICIAL DO MPDFT FIXANDO A REPARAÇÃO EM R\$14.000.000,00 (QUATORZE MILHÕES DE REAIS) E DETERMINOU A ELABORAÇÃO DE CONTRAPROPAGANDA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA - INCONFORMISMOS DAS RÉS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO E EXCLUIR DA CONDENAÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER CONTRAPROPAGANDA, BEM COMO A MULTA MONITÓRIA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DAS RÉS - OGILVY BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA. E DA SOUZA CRUZ S/A - E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 1. DO RECURSO ESPECIAL DA OGILVY BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA. (...) 1.2. Julgamento antecipado da lide. Possibilidade. Inexistência de cerceamento do direito de defesa. Produção de prova documental suficiente. Impossibilidade de revisão. Incidência da Súmula 7/STJ. Livre convencimento motivado na apreciação das provas. Regra basilar do processo civil brasileiro. Precedentes do STJ.” (Resp 1101949/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 30/05/2016). (grifo nosso). “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RELEVÂNCIA DA PROVA INDEFERIDA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. 1. A jurisprudência do STJ reconhece que não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide, quando o julgador ordinário considera suficiente a instrução do processo (Resp 1.252.341/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013). 2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem - que, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa e que a produção da prova requerida pelo município era prescindível -, por demandar a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula 7/STJ. (...)” (AgRg no Resp 1.445.137/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/3/2015, DJe 30/3/2015.). (grifo nosso). Analisando detidamente os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial merece prosperar, ao menos, em parte. Pelo que se depreende dos fatos descritos na inicial, após denúncias realizadas por consumidores, houve a instauração e conclusão do Inquérito Civil n.º 001394-005/2017, sendo constada a cobrança de “taxa/tarifa”, por emissão de boleto, fato sequer questionado pela requerida. No caso, não há dúvida acerca da incidência das regras aplicáveis ao Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise. haja vista que a empresa requerida desenvolve atividade de comercialização de produtos, consoante disposto no art. 18, da Lei nº. 8.078/90. Senão vejamos: “Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. (...)” No que tange à responsabilidade de seus fornecedores, incide a regra prevista no artigo 14, do CDC, abaixo transcrita: “Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.” Como já explicitado, neste feito questiona-se a legalidade do repasse aos consumidores, do custo financeiro decorrente da emissão de boleto bancário, para fins de cobrança das parcelas de compras efetuadas, exclusivamente, nas lojas da requerida. No que tange a matéria de fundo, importante esclarecer que os boletos de pagamento, ou boletos bancários, como são comumente chamados, constituem forma de movimentação financeira amplamente utilizada no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), para fins de adimplemento de obrigações de qualquer natureza, atualmente disciplinada pela Circular Bacen nº 3.598/2012, que dispõe o seguinte: “Art. 1º O boleto de pagamento é o instrumento padronizado, por meio do qual são apresentadas informações sobre: I - a dívida em cobrança, de forma a tornar viável o seu pagamento; (...)” Na hipótese, atuam na relação jurídica o beneficiário, que é o credor da dívida em cobrança, o pagador, que é o devedor da dívida em cobrança, a instituição financeira recebedora, que recebe os fundos do pagador, e a instituição financeira destinatária, contratada pelo beneficiário para, na qualidade de mandatária, emitir e apresentar o boleto de pagamento ao pagador, caso o beneficiário não opte por fazê-lo diretamente. A emissão e a apresentação do boleto bancário podem ser feitas pelo próprio credor, por meio de um sistema informatizado, ou mediante utilização dos serviços prestados pela própria instituição financeira contratada pelo beneficiário. Agindo na qualidade de mandatárias, as instituições financeiras destinatárias costumam efetuar a cobrança de tarifas tanto pela emissão, manutenção e baixa de boletos bancários quanto pelo recebimento e crédito do respectivo valor na conta do beneficiário. A questão central dos autos passa pela legalidade ou não da transferência dessa cobrança de tarifa pela “emissão desse boleto” aos consumidores, o que, a meu ver é totalmente abusiva e constitui vantagem exagerada do fornecedor em detrimento dos consumidores. Assim, para demonstrar a ilegalidade da transferência dessa cobrança aos consumidores, faremos a análise acerca dos artigos 39, V e 51, IV, XII e §1º, incisos, I, II e III, todos, do Código de defesa do Consumidor, mas especificadamente, do seu inciso V, abaixo transcrito: “Art. 39. É vedado

ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I – (...) V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.” Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: I – (...). IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. V - (...). XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor.” XIII – (...). 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence. II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual. III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.” Conforme o exposto acima, verifica-se que a lei censura tal prática abusiva, posto que tal cobrança demonstra a ilicitude na relação de consumo. O próprio Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, já manifestou a respeito do disposto legal em Nota Técnica, especificamente, sobre o repasse dos valores relativos à emissão de boleto aos consumidores, como a seguir: “Admitir a licitude da cobrança dos valores relativos à emissão de boletos aos consumidores implicaria aceitar que o direito à quitação pode ser condicionado ao pagamento de tarifa bancária, o que é inadmissível, pois o direito estabelecido no art. 319 do novo Código Civil não está sujeito a nenhuma outra condição que não seja a do pagamento puro e simples do débito. (...) Pelo exposto percebe-se que a cobrança das despesas de emissão de boleto bancário ao consumidor viola frontalmente o disposto no art. 39, inciso V e 51, IV, e §1º, incisos, I, II e III, todos do CDC”. O repasse de despesas de emissão de “boleto bancário” ou semelhantes ao consumidor é nulo, pois o legislador teve a finalidade de proteger, em diferentes situações descritas no CDC, no que tange a ilegalidade da emissão da taxa de boleto bancário, sendo o art. 51, inciso XII, mais uma de suas ordens para não concretização daquilo que se tornaria abusivo, se não fosse desde o seu percebimento, ilegal. Com esse entendimento, a jurisprudência majoritária aponta para a caracterização da abusividade da cláusula, que estabelece tarifa de emissão de boleto bancário. Senão vejamos: “CONSUMIDOR. CREDIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE ESTABELECE TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, INC. IV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVIDA A RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES. MULTA COMINATÓRIA A INCIDIR MENSALMENTE, E NÃO DIARIAMENTE. Recurso parcialmente provido.” (TJ-RS – Recurso Cível: 71002997088 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de julgamento 14/12/2011, Segunda Turma Recursal Cível). “REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TV POR ASSINATURA E INTERNET BANDA LARGA. PONTO ADICIONAL. RESOLUÇÕES DA ANATEL. TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. I - O art. 29 da Resolução/ANATEL nº 488/07 proibiu a cobrança de ponto adicional de TV por assinatura e internet banda larga, mas a própria ANATEL, por meio de sucessivas Resoluções, suspendeu a eficácia do referido artigo, o qual foi alterado pela Resolução/ANATEL nº 528/09, com a definitiva proibição da cobrança, razão pela qual improcede o pedido de restituição dos valores pagos referentes ao período de 01/08/08 a 17/04/09. II - A remuneração da Empresa-ré advém do pagamento de mensalidades pelos assinantes, de modo que é abusiva a cobrança de taxa de emissão de boleto bancário, consoante o art. 51, inc. IV, do CDC. III - Apelação parcialmente provida.” (Acórdão 962348, 20140710056872APC, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/8/2016, publicado no DJE: 30/8/2016. Pág.: 267/324). E ainda, verifico que não constam nos autos documentos que comprovem que nos contratos celebrados pela empresa requerida e seus consumidores, a referida cobrança da taxa de emissão de boleto esteja informada de forma explícita aos consumidores no momento da contratação do serviço. O art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor traz os direitos básicos dos consumidores a serem protegidos, conforme transcrito: “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (...) IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; (...)” Com essas considerações, percebe-se que a requerida não logrou êxito em comprovar nos autos que os consumidores estavam cientes da natureza da cobrança da referida taxa, quando da sua efetiva celebração do contrato, o que configura o caráter abusivo da cobrança. A cobrança da mencionada taxa para emissão de boleto ou semelhante faz com que não caiba ao consumidor apenas o pagamento da prestação que assumiu junto ao seu credor, não sendo razoável que ele seja responsabilizado pela remuneração de serviço com o qual não se obrigou, mas que lhe é imposto como condição para quitar a fatura recebida. A instituição dessa tarifa a título de custos operacionais ou administrativos ou de manutenção afigura-se como prática abusiva, na medida em que se transfere ao consumidor um encargo que deveria ser suportado pelo fornecedor, justamente por constituir custo operacional de sua atividade. Desse modo, demonstrando a ilegalidade da cobrança para emissão do

boleto, deve ser ela afastada, uma vez que possui conteúdo claramente abusivo, colocando o consumidor em evidente e excessiva desvantagem. Assim, todo aquele que recebe o que não lhe era devido fica obrigado a restituir, consoante previsão do art. 876, do Código Civil. Além disso, o Código de Defesa do Consumidor possui expressa previsão acerca do direito do consumidor em receber quantia indevidamente paga, nos termos do artigo 42, § único do CDC, que assim dispõe: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”. Com a cobrança indevida da taxa de emissão de boleto, mostra-se perfeitamente cabível a restituição dos respectivos valores, em dobro, aos consumidores efetivamente lesados. Ao contrário das hipóteses reguladas pela legislação comum (Código Civil), o CDC não exige o requisito da “má-fé”, para o acolhimento do pedido de devolução em dobro. Na mesma de linha de entendimento é a jurisprudência do colendo STJ: “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ESGOTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DEVOLOUÇÃO EM DOBRO DA TARIFA COBRADA, DE FORMA INDEVIDA, PELA CONCESSIONÁRIA. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O STJ firmou a orientação de que tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição do fornecedor do produto na restituição em dobro. 3. Descaracterizado o erro justificável, devem ser restituídos em dobro os valores pagos indevidamente. 4. Agravo Regimental não provido”. (AgRg no AgRg no Ag 1255232 / RJ, 2ª Turma do STJ, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 22/02/2011). Na restituição em dobro, a requerida deve ser condenada aos danos materiais causados individualmente aos respectivos consumidores, na forma do que dispõe o art. 95, do CDC: “Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados”. Daí que, considerando a eficácia erga omnes da ação coletiva de consumo, deve ser determinada a condenação genérica da requerida, na forma do dispositivo legal antes citado. Há que se consignar que o alcance desta sentença não fica restrita aos limites territoriais da Comarca onde o processo tramitou, mas a determinadas situações fáticas e a sujeitos. Vale dizer, os efeitos da sentença nesta ação coletiva não se limitam a questão geográfica, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, pois, não sendo assim, a utilidade da ação coletiva se esvaziaria. A sentença proferida na ação civil pública tem eficácia erga omnes e abrangência nacional, beneficiando todos os consumidores que tenham contratado o referido “Cartão HAVAN” e, não somente aqueles que residem na Comarca onde a ação foi proposta e julgada. Segundo a melhor exegese do art. 98, §2º do Código de Defesa do Consumidor, é possível o ajuizamento do pedido de execução ou cumprimento individual de ação coletiva no foro de domicílio do credor, sob pena de se tornar inviável a tutela coletiva dos direitos. “DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. (...). 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.” (Superior Tribunal de Justiça – Resp 1243887/PR – Corte Especial – Min. Luis Felipe Salomão – julgado em 19/10/2011). Quanto ao cabimento de dano moral coletivo, verifica-se que a requerida, com a sua conduta de cobrança de taxas indevidas causou danos a centenas ou milhares de consumidores, sendo este demandado por uma coletividade lesada. Tal lesividade se deu de forma camuflada, o suficiente para não motivar o usuário individual do serviço a procurar o Judiciário, para cancelar a referida cobrança indevida, mas que, no volume total de cobranças ilegais, causa lesão significativa à economia popular, de difícil, senão impossível aferição. A indenização por dano moral nos fatos ilícitos inerentes a relações de consumo possui natureza eminentemente punitiva ao fornecedor de serviços, que lança mão de práticas abusivas para enriquecer ilicitamente, como ocorreu no caso dos autos. A punição no caso em apreço é necessária e essencial ao caráter pedagógico do sistema de proteção ao consumidor, visando ainda, dar aos fornecedores o nítido caráter profilático, evitando-se novas demandas, educando-os para que retifiquem as suas posturas ilícitas e evitem maiores prejuízos e demandas individuais e aos consumidores de seus produtos. Ademais, conforme reiterada jurisprudência, a conduta da empresa requerida afronta aos direitos básicos dos consumidores em geral, sendo, portanto, questão de interesse público. A tutela aqui buscada não é de um ou alguns clientes específicos, mas de todos os consumidores que foram vítimas da mesma prática de cobrança indevida de taxas não previstas em lei. O Superior Tribunal de Justiça, pelo Informativo n. 490, reconhece a possibilidade de se

fixar condenações por danos morais coletivos. Vejamos o informativo abaixo: Informativo: "DANO MORAL COLETIVO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO. A Turma negou provimento ao apelo especial e manteve a condenação do banco, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em decorrência do inadequado atendimento dos consumidores prioritários. No caso, o atendimento às pessoas idosas, com deficiência física, bem como àquelas com dificuldade de locomoção era realizado somente no segundo andar da agência bancária, após a locomoção dos consumidores por três lances de escada. Inicialmente, registrou o Min. Relator que a dicção do art. 6º, VI, do CDC é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores tanto de ordem individual quanto coletivamente. Em seguida, observou que não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde dos limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem patrimonial coletiva. Na espécie, afirmou ser indubitável a ocorrência de dano moral coletivo apto a gerar indenização. Asseverou-se não ser razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade seja por deficiência física seja por qualquer causa transitória, como as gestantes, à situação desgastante de subir escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que, inclusive, possui plena capacidade de propiciar melhor forma de atendimento aos consumidores prioritários. Destacou-se, ademais, o caráter propedêutico da indenização por dano moral, tendo como objetivo, além da reparação do dano, a pedagógica punição do infrator. Por fim, considerou-se adequado e proporcional o valor da indenização fixado (R\$ 50.000,00)." (REsp 1.221.756-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 2/2/2012). Considero no caso, que não se trata de simples danos morais, mas sim, de danos morais graves aos consumidores, pois a transgressão às normas aludidas ultrapassaram o limite da tolerabilidade, causando obviamente desrespeito ao cidadão, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem patrimonial coletiva, o que gera indubitavelmente direito à indenização pretendida. Ainda, no caso, verificou-se o agir doloso da requerida em cobrar tarifa flagrantemente ilegal, valendo-se da situação criada pelo microdano, que é de tutela individual absolutamente inviável. E, de acordo com o disposto no art. 32, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, deve o mesmo devolver em dobro daquilo que efetivamente cobrou a título de tarifa de emissão de "boleto bancário", ou assemelhado. Não vislumbro fundamento na alegação da empresa requerida, quando afirma que a cobrança da tarifa em questão é a única contraprestação recebida pelo serviço que coloca à disposição do consumidor e, que esta somente é cobrada quando o cliente opta por utilizar esse serviço - pois coloca outros serviços à disposição para pagamento - não se confundindo com custo por "emissão de boleto", de modo que não há qualquer ilegalidade ou abuso nas cláusulas do contrato estabelecido. Ora, o consumidor não deve nenhuma contraprestação à empresa requerida, pois fica evidente que cobrança de "tarifa de emissão de boleto" têm a mesma finalidade e motivo, qual seja, remunerar ou reembolsar as despesas realizadas pelo serviço adquirido pelo fornecedor junto à instituição financeira, despesas administrativas inerentes à própria atividade desenvolvida. Desta forma, a transferência de custos administrativos da operação de crédito ao consumidor é abusiva, na medida em que estabelece obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, nos termos do art. 51, IV e XII, do CPC. Diante do exposto, convencida da ilegalidade na cobrança da tarifa acima mencionada pela requerida, julgo parcialmente procedentes, em parte, os pedidos, para condenar a empresa requerida: Se abster de cobrar de seus clientes a taxa para emissão de boleto bancário ou assemelhado; Devolver em dobro o valor aos consumidores lesados que efetivamente cobrou a título de tarifa de emissão de "boleto bancário", ou assemelhados; conforme dispõe o art. 42, do CDC, cujos valores deverão ser apurados na liquidação de sentença limitados aos últimos cinco (05) anos, para liquidação e execução individual; c) Pagar a indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), a ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor. Ainda, reconheço a amplitude nacional do dano, dirigindo a eficácia dos pronunciamentos jurisdicionais, em caráter provisório e definitivo, a todos os consumidores da requerida HAVAN, independentemente do local de situação de seus estabelecimentos comerciais ou de domicílio dos consumidores. Também, fixo multa diária, no caso de não cumprimento da obrigação de não fazer (item a), no valor de R\$100,00 (cem reais), por cobrança efetuada em descumprimento ao provimento judicial, revertido em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor. Julgo, por consequência, extinto o presente feito, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias e, não havendo pendências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 08 de fevereiro de 2021. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 1023704-26.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo: Em segredo de justiça (REU)

Em segredo de justiça (REU)

Em segredo de justiça (REU)

Em segredo de justiça (REU)

Em segredo de justiça (REU)

Em segredo de justiça (REU)

Em segredo de justiça (REU)

FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO (REU)

Em segredo de justiça (REU)

Em segredo de justiça (REU)

Em segredo de justiça (REU)

Advogado(s) Polo Passivo: LUCAS HENRIQUE MULLER PIROVANI OAB - MT19460-O (ADVOGADO(A))

JULIANA CATHERINE TRECHAUD OAB - MT12958-O (ADVOGADO(A))

LEO CATALA JORGE OAB - MT17525-O (ADVOGADO(A))

MARCELA SILVA ABDALLA OAB - MT22712-A (ADVOGADO(A))

FILIPPE MAIA BROETO NUNES OAB - MT23948-O (ADVOGADO(A))

VALBER DA SILVA MELO OAB - MT8927-O (ADVOGADO(A))

GOULTH VALENTE SOUZA DE FIGUEIREDO OAB - MT7082-O (ADVOGADO(A))

RICARDO SALDANHA SPINELLI OAB - MT15204-O (ADVOGADO(A))

MARCELO ALVES DE OLIVEIRA CHAUL OAB - MG90666-O (ADVOGADO(A))

ANDRE DE SOUSA FERREIRA OAB - MT27436-O (ADVOGADO(A))

JOSE ANDRE TRECHAUD E CURVO OAB - MT6605-O (ADVOGADO(A))

KESLEY VINICIUS GONCALVES NUNES OAB - MT26062-O (ADVOGADO(A))

OMAR KHALIL OAB - MT11682-O (ADVOGADO(A))

JONATHA CRISTIAN SANTOS SILVA OAB - MT15641-O (ADVOGADO(A))

WILLIAM KHALIL OAB - MT6487-O (ADVOGADO(A))

THIAGO SANTOS SERAFIM OAB - DF33559-O (ADVOGADO(A))

EDUARDO FERNANDES PINHEIRO OAB - MT15431-A (ADVOGADO(A))

HUENDEL ROLIM WENDER OAB - MT10858-O (ADVOGADO(A))

BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA OAB - MT9779-O (ADVOGADO(A))

CINDY SCHOSSLER TOYAMA OAB - MT22104-O (ADVOGADO(A))

LUIS FERNANDO DE SOUZA NEVES OAB - MT3934-O (ADVOGADO(A))

ADRIANA DE SOUZA NEVES BRITO OAB - MT6027-O (ADVOGADO(A))

MARNIE DE ALMEIDA CLAUDIO DE CURSI OAB - MT28815/O (ADVOGADO(A))

ROBSON WESLEY NASCIMENTO DE OLIVEIRA OAB - MT21518-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados: ALLIANZ SEGUROS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)

TATIANE NIMI MORDINI OAB - SP320921 (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR Proc. 1023704-26.2017.8.11.0041.

Vistos etc. Na defesa preliminar, o requerido Filinto Muller requereu, liminarmente, a revogação do decreto de indisponibilidade de todos os seus bens, ou a revogação da ordem de bloqueio das suas contas bancárias (sic), alegando que firmou colaboração premiada com o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, no âmbito de três ações penais que apuram os mesmos fatos, sendo acordado, inclusive, a entrega de um imóvel urbano, como aplicação da penalidade de multa civil, o qual já foi leilado pela Justiça em maio de 2019. Assevera que as suas declarações contribuíram para o esclarecimento dos fatos, bem como parte dos demais requeridos também trouxeram relevantes informações, inclusive, sobre o fato de o suposto dano ao erário já ter sido ressarcido por meio da entrega de bens nas delações premiadas que firmaram. A indisponibilidade, assim, teria a finalidade apenas de garantir eventual condenação ao pagamento de multa civil, entretanto, esta penalidade já foi pactuada pelo requerido no acordo de colaboração que firmou, de modo que a indisponibilidade de seus bens configuraria "bis in idem".

Sustenta que não praticou atos de improbidade administrativa, apenas constituiu uma empresa para lavar o dinheiro advindo da desapropriação da área de terras denominada Jardim Liberdade, ou seja, os atos de improbidade já tinham sido praticados pelos requeridos que são agentes públicos. afirmou, ainda, que auferiu como proveito econômico a quantia de R\$475.713,76, dos quais entregou R\$300.000,00 ao requerido Antonio Milas, em razão da extorsão por ele praticada; entregou o imóvel e arcou com o pagamento de impostos e taxas incidentes sobre a propriedade, somando a quantia de R\$296.843,15. Desse modo, o requerido já teria experimentado considerável prejuízo durante e após a execução dos atos fraudulentos, de forma que a indisponibilidade de seus bens torna-se absolutamente desproporcional, configurando ofensa aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana (id. 39827873). No id. 40342170, o requerido Filinto Muller, interpôs embargos de declaração com efeitos infringentes, afirmando a existência de contradição na decisão que decretou a indisponibilidade de bens, e que há "evidente desproporcionalidade entre a medida adotada de contração de bens e a conduta perpetrada pelo embargante", afirmando que faz jus ao mesmo tratamento "diferenciado" que foi dado aos requeridos Antonio Milas e Alan Malouf quanto à indisponibilidade de bens, uma vez que o requerido Filinto Muller também não participou das tratativas que lesaram o erário, "pois sua participação se restringiu à lavagem do dinheiro". Afirma que o requerido não praticou suborno, não era servidor público ou detentor de mandato eletivo, "pois quando ele constituiu a empresa SF ASSESSORIA E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EIRELI ME em nome de laranja, para ser lavado o dinheiro, os